

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102012001453-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 23/01/2012

Prioridade Unionista: -

Depositante: Universidade Federal de Minas Gerais (BRMG)

Inventor: Alaíde Braga de Oliveira, Erna Geessien Kroon, Geraldo Célio

Brandão

Título: "USO DE COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA CONTENDO EXTRATO

ETANÓLICO PADRONIZADO DAS FOLHAS DE Myracrodruon

urundeuva'

PARECER

O presente pedido refere-se a extrato padronizado de *Myracrodruon urundeuva* Fr. All. (sin. *Astronium urundeuva* Engl.), composições farmacêuticas contendo extrato padronizado, bem como a utilização das referidas composições para o tratamento de infecções virais, particularmente contra o herpesvírus humano.

Quanto ao parecer técnico anterior (RPI nº 2587, de 04/08/2020):

Após a busca por anterioridades não encontrados documentos considerados impeditivos à patenteabilidade do presente pedido. Neste sentido, conforme o artigo 4º da Resolução INPI PR nº 240/2019, não foi emitida a exigência preliminar 6.22, sendo dado prosseguimento ao exame técnico do presente pedido (itens 5.2.1 e 5.2.1.2 da Norma de Execução SEI nº 7/2019/DIRPA *PR* (NE Nº72019).

No parecer técnico anterior, para adequação do escopo pleiteado ao disposto nos artigos 10 (IX) e 25 da LPI, exigências técnicas foram formuladas.

Por meio da petição nº 870200136883, de 29/10/2020, a depositante apresentou uma nova proposta de quadro reivindicatório, novas páginas do relatório descritivo e resumo.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)	Х	
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida (Resol. INPI PR n.º 69/2013)		Х
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

• Quanto ao encaminhamento à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001):

Para fins de atendimento do artigo 229-C da Lei n° 10196/2001, que modificou a Lei n° 9.279/96 (LPI), e na forma estabelecida pela Portaria Interministerial n° 1065 de 24/05/2012, que altera o fluxo de análise para pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, o presente pedido foi encaminhado à ANVISA, com notificação na RPI nº 2440, de 10/10/2017, para as providências cabíveis.

No parecer técnico nº 359/2018/COOPI/GGMED/ANVISA, de 24/09/2018, foi concluído que a matéria do presente pedido não está entre aquelas proibidas no país, de acordo com a Lista E (Lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas) e a Lista F (Lista das substâncias de uso proscrito no Brasil), da Portaria SVS/MS n 344, de 12 de maio de 1998, e suas atualizações, de forma que foi sugerida a anuência prévia. Assim, por meio do ofício nº 273/2018/COOPI/GGMED/ANVISA, de 25/09/2018, foi solicitado a juntada da documentação comprobatória da anuência do presente pedido aos autos do processo. Em 06/11/2018, o INPI publicou a notificação da referida anuência na RPI nº 2496.

Quanto à declaração de acesso ao patrimônio genético nacional:

Em resposta a exigência notificada na RPI nº 2465 de 03/04/2018, por meio da petição nº 870180144155, de 24/10/2018, a depositante declarou que o presente pedido foi obtido em decorrência de acesso à amostra de componente do Patrimônio Genético Brasileiro, realizado a partir de 30 de junho de 2000, e que foram cumpridas as determinações da Lei nº 13.123 de 20/05/2015, informando ainda o número de autorização de acesso à amostra do patrimônio genético nacional: **A46CF56** de 17/10/2018.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Elemento Páginas n.º da Petição		Data	
Relatório Descritivo	1-11	870200136883	29/01/2020	
Listagem de sequências em formato impresso				
Listagem de sequências*	Código de Controle			
Quadro Reivindicatório	1	870200136883	29/01/2020	
Desenhos	1-2	014120000140	23/01/2012	
Resumo	1	870200136883	29/01/2020	

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		Х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		Х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	Х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

Quanto ao artigo 10 (IX) da LPI:

Após avaliação das emendas realizadas na nova proposta de quadro reivindicatório, considera-se que a exclusão do escopo pleiteado pelas reivindicações de extrato e composição supera a objeção formulada com base no artigo 10 (IX) da LPI.

Quanto ao artigo 32 da LPI:

No parecer técnico anterior, foi apontado que a antiga reivindicação 9 referente a COMPOSIÇÃO FARMACÊUTICA DE EXTRATO PADRONIZADO DE *Myracrodruon urundeuva*, de acordo com as reivindicações 5 a 8, caracterizada por ser na preparação de medicamentos para tratar infecções por herpesvírus, inclui em seu escopo de proteção o uso da composição conforme o presente pedido na preparação de medicamentos para tratar infecções por herpesvírus. Assim, salvo melhor juízo, considera-se que matéria ora pleiteada como um segundo uso médico na forma de uma reivindicação do tipo "fórmula suíça" não fere o entendimento quanto à aplicabilidade do artigo 32 da LPI definido na Resolução INPI PR nº 093/2013.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

Após avaliação da nova proposta de quadro reivindicatório, considera-se que as emendas realizadas superam as objeções formuladas com base no artigo 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1	
	Não		
Novidade	Sim	1	
	Não		
Atividade Inventiva	Sim	1	
	Não		

Comentários/Justificativas

A *Myracrodruon urundeuva* é uma das principais plantas utilizadas na medicina tradicional do norte e nordeste brasileiro. Diversos estudos sobre a constituição química já revelavam que esta espécie é rica em compostos fenólicos como taninos (p.ex., proantocianidinas) e flavonóides (p.ex., catequinas), terpenos, xantonas, chalconas, e relatavam principalmente, lipídios fenólicos e seus derivados.

Análises farmacológicas de suas folhas, raízes, entrecasca e casca do tronco e galhos demonstraram diferentes ações terapêuticas como efeitos antimicrobiano, anti-inflamatório, cicatrizante, antiulcerogênico, anti-histamínico, antibradicinina, analgésico, neuroprotetora, antioxidantes e larvicida. Neste sentido, composições de uso farmacêutico contendo extratos de *M. urundeuva* já estavam disponíveis na técnica. Embora, seja de conhecimento de um técnico no assunto que plantas contendo tanino apresentam atividade antiviral, inclusive membros da família Anacardiaceae, o uso do extrato de *M. urundeuva* para preparar um medicamento para tratar herpes (infecções por herpesvírus) não havia sido revelado até a data de depósito do presente pedido e tampouco considera-se que seria óbvio a partir do estado da técnica.

Conclusão

Tendo em vista que, o objeto da presente análise é a avaliação dos requisitos técnicos necessários à concessão de patentes estabelecidos na LPI, considera-se que a matéria reivindicada apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8º da LPI), e o pedido está de acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Assim sendo, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo e

BR102012001453-0

o código de controle que será incluído automaticamente na carta patente. Para a concessão da patente o depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, conforme os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2021.

Vania Lucia Ferreira Linhares da Silva Pesquisador/ Mat. Nº 1473306 DIRPA / CGPAT II/DIALP Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 002/11